

A POSSÍVEL LÓGICA DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Alcídio Soares Junior¹

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar que o trabalhador ainda continua necessitando de proteção jurídica. No capitalismo que a cada momento se aperfeiçoa, a rigor os interesses estão voltados basicamente para o lucro, simplesmente desconsiderando quaisquer outros aspectos que permeiam as relações de trabalho. A “pretensão” do capitalismo é a realização de contratos de trabalho sem a interferência do Estado, que impõe as regras que regulamentam as relações de trabalho. Pois bem, mesmo em tempos de céleres e exuberantes mudanças na sociedade, especialmente na economia, deve-se entender que a proteção dada pelo direito do trabalho ainda é capaz de garantir minimamente a dignidade do trabalhador. Não é possível falar em dignidade sem um conjunto mínimo de direitos trabalhistas. A essência, o fundamento maior, a razão de ser da existência do direito do trabalho é mesmo a proteção do trabalhador e historicamente tem sido assim. Portanto, é a partir desse contexto que cabe a sociedade refletir e compreender para em seguida tomar as decisões que julgar mais adequadas.

Palavras-chave: Direitos trabalhistas, princípios de direito do trabalho, proteção do trabalhador.

INTRODUÇÃO

O traço da sociedade atual é marcado pelo consumo ilimitado², quase tudo é consumível e como tal descartável, até mesmo idéias, valores e princípios. O consumo é a mola que impulsiona o capitalismo, ou melhor, é a razão de ser do capitalismo, que se adapta e se torna cada vez mais agressivo, hodiernamente reinando no mundo praticamente absoluto.

Veja-se o caso dos princípios do direito do trabalho, que sempre constituíram a base e a estrutura do direito do trabalho e que passaram a ser intensamente questionados e tidos como inadequados. É como se não estivessem mais dando conta de justificar a proteção que deve ser dispensada ao trabalhador.

Alice Monteiro de BARROS afirma que o princípio da proteção, entretanto, vem sofrendo recortes pela própria lei, com vista a não onerar o empregador e impedir o progresso no campo das conquistas sociais. Isso é também uma consequência do fenômeno da chamada flexibilização ‘normatizada’ (2008, p. 182).

Para Arion Sayão ROMITA (2003, p. 23) se ‘protetor’ é aquele ou aquilo que protege, o princípio, por si só, não pode ser protetor, já que a proteção será por ele inspirada, nunca por ele diretamente dispensada.

No entanto, a maioria dos estudiosos faz afirmações positivas sobre a indiscutível importância dos princípios do direito do trabalho.

¹ Advogado e professor de direito do trabalho da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

² “É preciso amar seu carro, sua moto, seu barco. A sociedade de consumo pratica uma política dupla que nos deixa ainda menos liberdade. Ela induz às paixões por objetos, mas ao mesmo tempo fraciona nosso entusiasmo; ela nos obriga a desejar e rapidamente acaba com nosso desejo para nos excitar sobre um outro objeto. Ela faz de cada consumidor um Don Juan sempre em busca de uma outra, sempre ardente, sempre insatisfeito”, afirmou CASAMAYOR, Louis, citado por PADILHA, Valquíria. **Tempo livre e capitalismo: um par imperfeito**. Campinas: Editora Alínea, 2000, p. 75.

Para Américo PLÁ RODRIGUES (1978, p. 19), “os princípios do Direito do Trabalho constituem o fundamento do ordenamento jurídico do trabalho; (...)”

O princípio alberga uma diretriz ou norte magnético, muito mais abrangente que uma simples regra; além de estabelecer certas limitações, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação afirma MARTINS (2006, p. 60/61).

Amauri Mascaro NASCIMENTO (2008, p. 362) assevera que os princípios têm com destinatário o direito do trabalho como um todo e não é outra a função primordial destinada a um princípio específico do direito do trabalho cuja importância é fundamental com ressonância em algumas normas e reconhecimento pela jurisprudência: o princípio da norma mais favorável ao trabalhador.

Em essência, valores como salário básico e adequado, por exemplo, que poderia permitir uma condição mais digna ao trabalhador, vem sofrendo intenso impacto face ao avanço tido como inexorável da chamada globalização econômica e da competição cada vez mais acirrada. Nesse contexto a validade da regulamentação e a própria existência dos direitos do trabalhador são constantemente questionadas.

E o Estado como deve reagir diante dessas circunstâncias?

Certamente não deve se curvar e muito menos se submeter aos interesses do capital especulativo que visa apenas o lucro em si mesmo.

É necessário um Estado cada vez mais forte para garantir os direitos num contexto hostil de globalização neoliberal. (...) Fica evidente que o conceito de um Estado fraco é um conceito fraco, afirma Boaventura de Souza SANTOS (1998, p. 9).

Há evidente concordância de que quase tudo muda e que quase tudo está em constante mudança e numa velocidade cada vez intensa.

No contexto das mudanças, verifica-se que também os direitos trabalhistas igualmente sofrem pressões para serem alterados, flexibilizados ou até mesmo extintos. Daí a significativa importância dos princípios nesse sentido, pois que constituem a base, o fundamento, justificando os direitos trabalhistas, por assim dizer.

PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO

Princípios constituem o primeiro momento da existência de algo ou de uma ação ou processo, causa primeira. Significa ainda proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos (HOUAISS, 2001, p. 2.299, *passim*).

Especialmente no âmbito da ciência do direito do trabalho, os princípios exercem papel fundamental. Conforme já mencionado, o direito do trabalho tem contornos basicamente econômicos e como tal está sempre suscetível de questionamentos. Por exemplo, se os pressupostos da economia não vão bem, imediatamente criticam-se os direitos trabalhistas por (suposta ou efetivamente) constituírem um custo excessivo para o empregador.

A palavra princípio possui duas acepções: a primeira, de ordem moral, e a segunda, de ordem lógica. Naquela se enquadra o sentido ético, para significar as virtudes, a boa formação e as razões morais do homem. A acepção lógica, por sua vez, deve partir da escorreita compreensão de juízo, ou seja, a apreciação qualitativa de algo, até a formulação de uma proposição, nascendo dessa combinação o raciocínio (REALE, 2004, p. 303). Após enfatizar a impossibilidade da existência de ciência sem que haja esse trabalho de emitir e combinar juízos entre si, ordenados, não conflitantes, coerentes e válidos, o citado autor assevera que princípios são verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade.

O direito do trabalho se destaca pelos seus princípios que lhe são específicos e peculiares e como tal, pela intensidade e grandeza, não guardando relação com nenhum outro ramo do direito.

Limitando-se ao aspecto lógico, pode-se dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis* (REALE, 2004, p. 303).

É notório que o ambiente das relações de trabalho propiciou o surgimento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de uma grande quantidade de princípios, sendo possivelmente o ramo do direito que detém o mais exuberante sistema de princípios.

Os princípios do direito do trabalho estão relacionados à proteção do trabalhador, ao se considerar que este é a parte mais fraca da relação de trabalho. Princípios como o de proteção do trabalhador que se desdobra em outros princípios como *in dubio pro operario*, da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador e da manutenção da condição mais benéfica para o trabalhador, da irrenunciabilidade de direitos, da continuidade da relação de emprego, o da primazia da realidade, da razoabilidade, etc.

Nesse sentido, em determinado momento da história do direito do trabalho, pretendeu a sociedade por razões de coerência e razoabilidade proteger o trabalhador por considerá-lo efetivamente a parte mais fraca (hipossuficiente) do contrato de trabalho. Isso justifica o sistema de princípios do direito do trabalho.

Então, a questão fundamental que deve ser proposta é a seguinte:

O trabalhador como parte mais fraca, considerado como hipossuficiente na relação de trabalho e no contrato de trabalho necessita de proteção jurídica?

A resposta muito provavelmente é sim, o trabalhador ainda necessita de proteção.

De modo que os princípios de direito do trabalho que sempre motivaram e que nortearam a existência de direitos trabalhistas e que em última análise permitem ao trabalhador dignidade e sobrevivência, devem ser mantidos.

Sendo assim, é pertinente uma revisita a lógica da proteção do trabalhador, bem como, os fundamentos que norteiam e que justificam essa lógica, para tentar demonstrar que o trabalhador ainda necessita de proteção jurídica.

De imediato propõem-se algumas questões que deverão dar sentido a essa breve exposição.

O que é o direito do trabalho? A adequada compreensão do direito do trabalho deve ser feita a partir de qual lógica? O trabalhador ainda necessita de proteção jurídica?

O QUE É O DIREITO DO TRABALHO?

O direito do trabalho pode ser entendido e conceituado de diversas maneiras. Para melhor explicar o que é o direito do trabalho são apresentados alguns conceitos elaborados pelos mais reconhecidos juslaboralistas brasileiros.

NASCIMENTO (2002, p. 170), define direito do trabalho como ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho, em sua estrutura e atividade.

DELGADO (2005, p. 49), assevera que o direito do trabalho é ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea. Seu estudo se inicia pelas características essenciais que permitem a visualização de seus principais contornos.

Direito do trabalho é o conjunto de princípios e normas jurídicas destinado a disciplinar as relações entre empregadores e empregados, nos planos do interesse coletivo e individual, e entre estes e o Estado, no plano do controle da observância de seu conteúdo de

ordem pública, conforme ensina PINTO (2003, p. 50).

Verifica-se pelos conceitos mencionados, que cada um a sua maneira pretende destacar ora critérios objetivistas, ora subjetivistas e também se utilizando de critérios mistos. No entanto, não destacam a singularidade, a mais relevante característica do direito do trabalho que transcende a mera regulamentação da relação de trabalho, que é a que está voltada para a proteção dos direitos do trabalhador.

GENRO (1994, p. 26), busca explicar o direito do trabalho pela origem e formação histórica, nos seguintes termos. “O Direito do Trabalho, como sistema de normas jurídicas positivas garantidas, na sua coercibilidade, pelo Estado, é fruto de um longo e complexo desenvolvimento. Sua história é a história da luta de classes na formação, desenvolvimento e maturação do capitalismo.”

De toda forma, outros juslaboralistas igualmente reconhecidos ao conceituarem o direito do trabalho dão destaque ao traço mais marcante do direito do trabalho que é a proteção do trabalhador.

Para MARTINS (2006, p. 16), o direito do trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas.

Direito do trabalho é o conjunto de princípios e normas, legais e extra-estatais, que regem tanto as relações jurídicas, individuais e coletivas, oriundas do contrato de trabalho subordinado e, sob certos aspectos, da relação de trabalho profissional autônomo, como diversas questões conexas de índole social, pertinente ao bem-estar do trabalhador afirma SÜSSEKIND (2002, p. 79).

Nesses dois últimos conceitos já se pode verificar uma maior preocupação em tentar compreender/explicar mais adequadamente o direito do trabalho.

Admita-se que o direito do trabalho representa para a sociedade brasileira muito mais do que se pode extrair dos conceitos ora apresentados. Em especial, considerando-se a perspectiva de quem é o destinatário dos chamados direitos trabalhistas que é o trabalhador. Na realidade o direito do trabalho permite diversificadas e múltiplas percepções.

Pois bem, o direito do trabalho na sua essência melhor se justifica e se legitima na medida em que regulamenta direitos previstos para o trabalhador. Tais direitos têm a sua razão de existir, vez que têm por pretensão a melhoria da condição econômico/social do trabalhador.

LÓGICA FUNDAMENTADORA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO

É bastante conhecida a afirmação de que o direito do trabalho só existe pelo fato de proteger o trabalhador. No âmbito do senso comum é mesmo verdade que o direito do trabalho tem a sua existência justificada unicamente enquanto protetor do trabalhador.

No entanto, cabem algumas considerações. A essência do direito do trabalho é constituída de leis que estabelecem e definem direitos ao trabalhador. Tais direitos podem ser interpretados principalmente sob dois aspectos: o primeiro está relacionado à melhoria da condição sócio-econômica do trabalhador e o segundo como limitação aos ganhos do empregador, já que direitos trabalhistas implicam em custos e quem paga é o empregador (em regra). Nesse sentido o direito do trabalho impõe limites à voracidade do capital pelo ganho ilimitado.

O direito do trabalho mais do que regulamentar as relações de trabalho como um todo, regulamenta essencial e predominantemente os direitos do trabalhador. Ou seja, o direito do trabalho tem como objeto mais relevante a regulamentação de direitos do trabalhador que permitem a este uma melhor condição de sobrevivência e dignidade. Aí está a lógica fundamentadora e legitimadora da existência do direito do trabalho.

É quase unânime a afirmação de que o Direito do Trabalho está intensamente exposto à instabilidade das flutuações da política e da economia. Nascido numa época de prosperidade econômica, caracterizada por certa estabilidade das relações jurídicas, concebeu-se a intervenção do Estado como um meio de elaborar uma legislação detalhada das condições de trabalho, objetivando também a incentivar os atores sociais a buscarem a solução dos seus conflitos.

Portanto, não há dúvida de que os direitos do trabalhador têm uma base nitidamente econômica, nesse sentido pode-se afirmar que a crítica ao direito do trabalho é quase sempre ideológica³.

Nesse contexto duas relevantes questões podem ser postas. A primeira está relacionada com a capacidade de luta dos trabalhadores para fazer a manutenção dos atuais direitos trabalhistas. A segunda se relaciona à questão de quanto o capital está disposto, está a permitir, seja mediante intervenção estatal ou não, a pagar pelo trabalho. Basicamente são duas lógicas que justificam olhares e perspectivas absolutamente distintas.

Para melhor compreender o direito do trabalho faz-se necessário se ter em mente alguns parâmetros, ou seja, compreender e aceitar certas premissas. Por exemplo, a premissa da proteção do trabalhador (opção da sociedade).

Verifica-se ao longo da história que o direito do trabalho nem sempre foi adequadamente compreendido pelas partes envolvidas⁴. Seja pelo empregado que considera que o direito do trabalho não lhe atende de forma suficiente, seja pelo empregador ao considerar que o direito do trabalho gera um custo muito alto, a seu ver um custo quase insuportável.

Também o Estado que intervêm nas relações de trabalho, elaborando leis

trabalhistas (instituindo e regulamentando os chamados direitos trabalhistas), na maioria das vezes propiciando incompreensões e percepções equivocadas acerca do direito do trabalho. As leis trabalhistas em regra são criticadas pelo empregado, mas principalmente pelo empregador, que normalmente as considera demasiadas, custosas e injustas.

E mais, a incompreensão do direito do trabalho não fica somente adstrita às partes envolvidas, também os doutrinadores juslaboralistas têm apresentado visões bastante distintas.

CONCLUSÕES

Pois bem, é facilmente verificável que o mundo e a realidade da vida e das coisas estão em constante e permanente mudança. A velocidade com que tudo se modifica e se transforma é mesmo inexorável e brutal. A aceleração do crescimento da globalização e a incrível capacidade do capitalismo de criar, de inovar e de se adaptar as novas realidades pressionam para a diminuição do direito do trabalho. A impressão que se tem é a de que o direito do trabalho tende a perder importância nesse contexto, como tal não se constituindo como tema relevante. Parece que os temas mais relevantes do momento são: "lançamento de novos produtos", "capacidades para competir até internacionalmente" "intensificação do consumo", etc. Não obstante a tudo isso, deve-se compreender e aceitar que as necessidades do trabalhador continuam presentes, como ser humano que é, dotado de qualidades iminentes como personalidade e dignidade. O trabalhador necessita de proteção jurídica e a sociedade como um todo deve fazer opção pela manutenção dessa proteção. Nesse sentido o direito do trabalho tem por principal objetivo promover a proteção jurídica, minimizando a fragilidade do trabalhador decorrente da quase natural desigualdade econômica face ao empregador.

³ A conotação ideológica contempla a predominância de interesses de toda ordem, afastando a neutralidade e o cientificismo.

⁴ Assim é, se lhe parece, título de uma peça de Luigi Pirandello, bem reflete as múltiplas formas de ver e de compreender, a partir de diferentes perspectivas.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.
- CASAMAYOR, Louis. **La Tolérance**. Paris: Gallimard, 1975.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005.
- GENRO, Tarso Fernando. **Direito individual do trabalho: uma abordagem crítica**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1994, p.26.
- HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. História e teoria geral do direito do trabalho. Relações individuais e coletivas do trabalho. 18ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho**. Noções fundamentais de direito do trabalho. Sujeitos e institutos do direito individual. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2003.
- PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978, p. 19.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. ajustada ao novo código civil 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ROMITA, Arion Sayão. **O princípio da proteção em xeque e outros ensaios**. São Paulo: LTr, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Boaventura defende o Estado Forte. **Correio do Povo**. Seção Geral. Porto Alegre, 6 de abril de 1998, p. 9.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.